

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO**

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito educação e metodologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba, Carlos André Hüning Birnfeld – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-048-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Metodologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

APRESENTAÇÃO GRUPO DE TRABALALHO

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Vimos apresentar os artigos que foram selecionados para o Grupo de Trabalho Direito Educação e Metodologias do Conhecimento no XXIV Congresso do CONPEDI na Universidade Federal de Sergipe UFS em Aracajú.

Compareceram ao GT a grande maioria dos autores dos artigos selecionados, dentre eles pesquisadores docentes e discentes dos vários Programas de Pós Graduação em Direito do país, demonstrando que a preocupação com as questões da Educação Jurídica possuem presença constante nesses Programas, ainda que a temática não faça parte de suas linhas de pesquisa.

Por este motivo, consagra-se a importância do GT nos Congressos do CONPEDI, como locus de reflexão sobre assunto tão relevante para a formação jurídica no país.

No artigo O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO, Daiane Garcia Masson e Rogerio Luiz Nery Da Silva buscam identificar o direito à educação como primordial e indispensável para o desenvolvimento e fruição da liberdade e da igualdade. Em seguida abordam o conceito das políticas públicas, com o fito de estabelecer um diálogo entre a atividade governamental provedora e a efetividade das garantias do direito fundamental social à educação a todas as pessoas. Por fim, analisam o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Renan Moreira de Norões Brito, no artigo intitulado A VALORIZAÇÃO EXCESSIVA DA AULA EXPOSITIVA EM DETRIMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES ACADÊMICAS NO DIREITO procura demonstrar outras possibilidades de aula nos cursos de Direito, bem como procura destacar alguns aspectos positivos e outros negativos da aula expositiva. O objetivo deste trabalho é acender o debate dos métodos utilizados nas aulas dos cursos jurídicos no país, bem como propor algumas alternativas para os docentes dos cursos jurídicos.

Os coautores André Luiz Hoffmann e Antonio Cecilio Moreira Pires, apresentam uma experiência prática no artigo A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO MODELO TRADICIONALISTA NO ENSINO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO ADMINISTRATIVO. O trabalho busca contextualizar a razão pela qual o ensino jurídico ainda nos dias de hoje possui um cunho tradicionalista e fornecer como contribuição para uma superação desse modelo a experiência realizada no desenvolvimento de um Grupo de Estudos em Direito Administrativo em uma conhecida Faculdade de Direito da cidade de São Paulo, SP.

No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão partindo da necessidade de uma mudança de paradigma na educação arcaica e antiquada que valoriza disciplinas dogmáticas e que desvaloriza o senso crítico dos alunos e professores, analisa a desjudicialização dos conflitos como necessidade premente na educação jurídica, valorizando a cultura da pacificação em detrimento da cultura da litigância.

Ana Terra Teles De Carvalho, no artigo que apresenta O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO OU DE EMANCIPAÇÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, procura alertar a sociedade para a necessidade de um direito atual, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, apresentar uma visão geral do papel do ensino jurídico no Brasil e destacar a função social do professor universitário.

Ainda sobre a importante questão da metodologia de ensino, Regina Vera Villas Boas e Zeima da Costa Satim Mori em METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA REALIDADE QUE DESAFIA A EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO abordam as novas maneiras de ensino-aprendizagem no âmbito acadêmico, partindo do pressuposto de que é emergente uma notória transformação cultural, notadamente das Instituições de ensino, dos docentes e dos discentes, em razão do crescimento tecnológico contemporâneo. As metodologias inovadoras tendem a contribuir para as novas exigências da própria sociedade, desafiando os docentes, como mediadores do conhecimento, a interagirem com os discentes, que participam como agentes do próprio processo educativo de ensinagem/aprendizagem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONQUISTA DA DEMOCRACIA UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PEDAGÓGICO DEBATE, aponta que no ensino jurídico é de suma importância a utilização

de outros métodos de ensino, além do tradicional. O método pedagógico na modalidade debate permite o exercício da argumentação e do pensamento, formando sujeitos conscientes em uma democracia.

No artigo A PEDAGOGIA INACIANA APLICADA AO ENSINO SUPERIOR EM DIREITO NA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA: O EXEMPLO NO DIREITO AMBIENTAL, Anacélia Santos Rocha e Beatriz Souza Costa buscam demonstrar a aplicabilidade da metodologia da Pedagogia de Santo Inácio de Loyola para um ensino de excelência no ensino superior. O trabalho apresenta os conceitos básicos da Pedagogia Inaciana aplicados ao ensino do Direito Ambiental e demonstra que a Pedagogia Inaciana aplicada no curso de Direito da Escola Dom Helder obteve sucesso no desenvolvimento intelectual de seus alunos.

André Ribeiro Porciuncula e Roxana Cardoso Brasileiro Borges no artigo A DESCONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PRONTAS: UM DEBATE SOBRE A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA METODOLOGIA DA PESQUISA., visam relacionar o conhecimento científico e suas influências na hermenêutica jurídica na perspectiva da colisão de direitos fundamentais. A proposta é identificar, a partir de uma pluralidade discursiva e de uma liberdade metodológica, quais são as contribuições do conhecimento científico emergente para equacionar a constante colisão de direitos igualmente fundamentais e caros à sociedade contemporânea.

No artigo a INTERRELAÇÃO SOCIEDADE E DIREITO: IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NO ENSINO DO DIREITO, Daeane Zulian Dorst busca entender a influência política, econômica e jurídica no ensino do Direito. O Curso de Direito guarda relação estreita com a reprodução e produção do próprio Estado e da sociedade civil, retendo, assim, responsabilidade maior de gerar atores sociais capazes de pensar sobre as informações disponíveis e atuar com responsabilidade e autonomia na construção de uma sociedade mais pluralista, justa e democrática.

Henrique Lanza Neto no artigo ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: MÉTODO DE ENSINO E PROCESSOS AVALIATIVOS, busca abordar as necessidades educacionais dos cursos jurídicos em uma análise relacionada às políticas de educação nacional, ao método educacional de aprendizagem e dos processos avaliativos no contexto da sociedade da informação, à autonomia, competência, compromisso, efetivação do projeto político-pedagógico e gestão do processo educacional,

ao método educacional na perspectiva da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão no contexto da sociedade da informação e, por fim, o método educacional voltado para os cursos de Direito.

No artigo *A EXPERIÊNCIA DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM DA DISCIPLINA DE ESTÁGIO SIMULADO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA*, Rosendo Freitas de Amorim e Roberta Farias Cyrino objetivam analisar o papel do docente no ensino jurídico nos dias atuais com enfoque na nova experiência vivenciada na disciplina de Estágio Simulado da Universidade de Fortaleza., a qual consistiu numa mudança do processo de ensino-aprendizagem, dotando-a de feições mais voltadas para o uso do método socrático. Defendem que a aula expositiva tem sua importância e se faz necessária, mas é preciso repensá-la, utilizando-a de forma não exclusiva, mas complementar ao método socrático.

Por outro lado, Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Francisco José García Collado no artigo *PRAXIS EDUCATIVA E AUTOCONSTRUÇÃO DA CULTURA DEMOCRÁTICA DE DIREITOS HUMANOS: SOBRE A INSISTÊNCIA DO FAÇA O QUE EU DIGO, NÃO FAÇA O QUE EU FAÇO NOS AMBIENTES DE APRENDIZAGEM CIDADÃ* realizam a exposição de uma análise crítico-propositiva sobre a situação do ensino e aprendizagem em Direitos Humanos no contexto brasileiro. Destacam a inquietude com respeito ao papel determinante dos sujeitos sociais na luta pela aquisição dos Direitos Humanos e o papel do docente na sala de aula de Direitos Humanos como transmissor e sensibilizador das políticas educativas presentes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Luciana Ferreira Lima no artigo intitulado *EDUCAR PARA HUMANIZAR: O PAPEL DAS FAMÍLIAS PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS* pretende realçar a educação no ambiente familiar, apresentando ao debate a reflexão do papel fundamental desta comunidade familiar pluriestrutural, detentora de identidades multifacetadas advindas da composição dos seus integrantes, na disseminação dos direitos humanos.

A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO CASO COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL. de autoria de Inessa Da Mota Linhares Vasconcelos objetiva contribuir com a análise sobre a utilização do método do caso como instrumento de melhoria da qualidade do ensino do Direito no Brasil, em consonância com as diretrizes nacionais para os cursos jurídicos. Pretende, também, estudar quais os procedimentos que devem ser adotados para que a utilização do método do caso tenha resultados satisfatórios no ensino do direito.

Altiza Pereira De Souza e Carla Vladiane Alves Leite abordam os desafios inerentes à adoção da transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica no artigo A PESQUISA JURÍDICA EM SEU ÂMBITO TRANSDISCIPLINAR PARA A SUA APLICAÇÃO COMO AGREGAÇÃO DE CONHECIMENTO COMPLEXO NO RESULTADO. A Transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica demonstra todo um conjunto de reflexões que vai além do campo de abrangência da disciplina e realça debates maiores sobre as bases fracionadas do estudo científico, atingindo, em um patamar maior, todos os valores da sociedade atual. Analisam como tais valores influenciam os ramos científicos, incluindo o Direito.

No artigo O CINEMA E O ENSINO DO DIREITO: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO ACERCA DAS POSSIBILIDADES DE CRÍTICA A PARTIR DO USO DO CINEMA COMO RECURSO PEDAGÓGICO NO ENSINO JURÍDICO Pedro Faraco Neto e Renê Chiquetti Rodrigues procuram demonstrar como a sétima arte poderia ser pensada como prática educacional e utilizada como instrumento de reflexão crítica no aprendizado jurídico, rompendo-se com a tradicional análise meramente conceitual.

Em APONTAMENTOS SOBRE A AVALIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO BRASIL - O CASO DO CURSO DE DIREITO Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e Antônio Carlos Diniz Murta reproduzem algumas impressões sobre o que é o trabalho do Avaliador de Curso de graduação no país. A partir da experiência obtida nas Avaliações in loco dos Cursos de Direito, apresentam algumas reflexões, críticas e conclusões.

No artigo intitulado ENTRE O PASSADO E O FUTURO: UMA ANÁLISE DA SOCIOLOGIA DO DIREITO E O ENSINO JURÍDICO EM PORTUGAL, Cora Hisae Monteiro Da Silva Hagino analisa a relação entre Sociologia do Direito e as faculdades de direito em Portugal, demonstrando que os conteúdos sócios jurídicos não estão presentes na maioria dos currículos e que as faculdades de direito de Portugal não estão preparadas para tratar questões sócio jurídicas e seus contextos culturais e políticos.

No artigo POR UM NOVO PARADIGMA EDUCACIONAL NA SUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, Hercília Maria Fonseca Lima busca compreender a crise do ensino jurídico por meio de uma análise do paradigma científico e seu processo de transição. Defende que o ensino jurídico tal qual a educação em geral ainda possui resquícios do velho paradigma positivista e que a profissionalização do ofício do professor pode ser um caminho para o paradigma educacional emergente.

Sergio Rodrigo Martinez no artigo intitulado ENSINO JURÍDICO E PSICANÁLISE JUNGUIANA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NA DISCIPLINA DE PSICOLOGIA JURÍDICA., busca demonstrar, por meio de um estudo de caso, a práxis da disciplina de Psicologia Jurídica a partir dos postulados teóricos da Psicanálise Junguiana aplicados ao ensino jurídico e as implicações dessa ocorrência. Como resultados, observou que a disciplina provocou mudanças de perspectiva nos significados e significantes do ensino jurídico nos alunos em formação.

A análise dos efeitos da Hipermodernidade no ensino jurídico é realizada por Ileide Sampaio De Sousa no artigo O DESAFIO ÉTICO DO ENSINO JURÍDICO NA HIPERMODERNIDADE: MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO, CRISE E CAMINHO. Segundo a autora, a presença de uma sociedade de consumo, e de sua espetacularização, gerou um dos efeitos mais perigosos para produção de um ensino engajado socialmente: a reificação do saber.

Por fim, no artigo A INCOMPLETUDE NO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR SINAES , Jefferson Rodrigues De Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos, objetivam analisar metodologicamente o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, (SINAES), tecendo críticas e sugestões que possam contribuir para com sua maior precisão analítica.

Carlos André Biernfeld

Orides Mezzaroba

Samyra H D F Napolini Sanches

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO OU DE EMANCIPAÇÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

LAW AS AN INSTRUMENT OF DOMINATION OR EMANCIPATION: THE SOCIAL FUNCTION OF THE UNIVERSITY PROFESSOR

Ana Terra Teles De Carvalho

Resumo

Embora o Direito surja como ferramenta de opressão e legitimação dos poderes dominantes, com a elevação da Constituição ao cume do ordenamento jurídico, vislumbra-se uma paulatina mudança de foco do patrimônio para o ser humano, capacitando-o como instrumento de transformação social. Os cursos jurídicos, excludentes desde a sua origem, ora perpetuam as desigualdades e formam técnicos repetidores de conceitos e aplicadores de normas, ora formam cidadãos críticos, que atuarão na transformação da sociedade. Nesse diapasão, tem-se o professor universitário que através do binômio metodologia/conteúdo pode reforçar um ensino tecnicista ou adotar uma educação emancipatória. Este artigo visa, além de alertar a sociedade para a necessidade de um direito atual, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, apresentar uma visão geral do papel do ensino jurídico no Brasil e destacar a função social do professor universitário.

Palavras-chave: Professor, Ensino, Direito, Dominação, Emancipação.

Abstract/Resumen/Résumé

Although Law arises as an instrument of oppression and legitimation of dominant powers, with the elevation of Constitution to the top of the legal order, a gradual change on focus from patrimony to human being takes place, turning it into an instrument of social transformation. Law schools, exclusionary from the beginning, sometimes perpetuate inequalities and produce technicians who repeat concepts and implement legal rules, can also create citizens capable of critical thinking, which will act on the transformation of society. In this vein, there is the university professor who through the methodology/content binomial can either reinforce a technicist teaching or adopt an emancipatory education. This paper aims not only to warn society about the necessity of a state of the art Law, able to satisfy human needs, sensitive to social yearnings, and that takes as its main goal to respect and protect human dignity, but also to present an overview of legal education in Brazil and highlight the social function of the university professor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Professor, Teaching, Law, Domination, Emancipation.

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, o Direito foi utilizado para perpetuar situações postas, legitimar poderes e subjugar o povo. Sob o manto do Estado de Direito, verdadeiras atrocidades foram consideradas legalmente válidas.

Com a Revolução Francesa e a ascensão da burguesia ao poder, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade não foram suficientes para transformar a vida da maioria da população, uma vez que embora tenham mitigado o poder do Estado, não trouxeram uma melhoria na qualidade de vida do povo.

Aos poucos, a irrestrita autonomia da vontade mostrou-se desproporcional. A igualdade formal não era suficiente para atender aos ideais de justiça e o Direito, apenas como instrumento de proteção do patrimônio, já não correspondia aos anseios da sociedade.

Com a transição de um modelo de Estado Liberal para o Estado Social, o Direito foi, paulatinamente, se transformando. “Enquanto naquele se defendia a autonomia da vontade como gestora das relações humanas, neste tem-se a intervenção do governo na economia, a garantia de direitos mínimos e a proteção do hipossuficiente.” (CARVALHO, 2014, p. 186).

A migração das constituições ao cume dos ordenamentos jurídicos, fenômeno conhecido como constitucionalização do Direito, inicia uma mudança de foco e fim desta ciência. Se antes era mera ferramenta de dominação, tendo por prioridade a manutenção das classes sociais e a defesa do patrimônio, hoje, pode ser considerada uma ferramenta de emancipação, através da busca da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Segundo Prado (2012, p.1), a Constituição deve ser considerada o “centro gravitacional” em um Estado Democrático de Direito. Desta forma, no Brasil, após a Constituição de 1988, todo o ordenamento deve ser analisado através dela, não havendo mais como aplicar as demais normas sem que antes estas passem pelo filtro dos princípios constitucionais.

Sobre o tema, Casaril (2008, p. 2) aduz que “a pessoa humana é o fundamento primeiro do direito. Com efeito, o homem é o ser que, dentro do tempo e do espaço, se apresenta e deve ser considerado como “centro e fim” de tudo o que existe, pois ele é pessoa [...]”. Diante disso, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada o primeiro fim do Direito.

No Brasil, por força do artigo 1º da Constituição (BRASIL, 1988), pode ser considerada mais que um princípio, um fundamento da República Federativa do Brasil. Embora muito debatidos e estudados, seu conceito, natureza jurídica e alcance ainda não

foram delimitados pela legislação, doutrina ou jurisprudência. Trata-se de um tema aberto, porém aplicável e aplicado diariamente nas decisões de primeiro e segundo grau por todo o Brasil. Conforme Maria Berenice Dias (2009, p. 61):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Nesse diapasão, estão os cursos jurídicos, responsáveis por formar os bacharéis, os futuros operadores do Direito. Um ensino acrítico que fabrica alunos repetidores reforça a aplicabilidade do direito como instrumento de manutenção das relações sociais, focado no poder, no status e no patrimônio. Enquanto isso, um ensino crítico, disposto a despertar o conhecimento e formar um profissional questionador da ordem na qual está inserido, é uma forte ferramenta de libertação e emancipação da sociedade. Nas palavras de Freire (2001, p. 89):

É que toda manifestação oratória, quase sempre também sem profundidade, revela, antes de tudo, uma atitude mental. Revela ausência de permeabilidade, características de consciência crítica. E é precisamente a criticidade a nota fundamental da mentalidade democrática. Quanto mais crítico um grupo humano, tanto mais democrático, quanto mais organicamente ligado às condições de sua circunstância.

Inserido neste contexto está o professor universitário. A metodologia adotada e o conteúdo apresentado em sala de aula poderão fazer a diferença entre adestrar um mero aplicador de normas ou desenvolver um cidadão responsável e apto a utilizar sua profissão como meio para transformar o mundo em que vive.

O educador tem que ser visto como muito mais que aquele que irá transmitir uma informação, o próprio educador deve visar que ele é muito mais que um simples transmissor, pois como educador, deve abraçar a missão de preparar o futuro operador, ou seja, futuro operador do Direito, capacitado a lidar com os reais problemas que afligem toda a sociedade. (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 6)

Este artigo visa, além de alertar a sociedade para a necessidade de um direito atual, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, consoante com a realidade fática, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, apresentar uma visão geral do papel do ensino jurídico no Brasil e destacar a função social do professor universitário.

2 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO

O Brasil, do “descobrimento” à “independência”, estava sujeito às regras de Portugal. Desde 1500 “os costumes e tradições portuguesas passaram a fazer parte do cotidiano brasileiro, dentre eles as leis e as imposições sacras advindas daquele Estado-Eclesiástico”. Durante séculos, o Brasil esteve subordinado às Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1512) e Filipinas (1603), estando estas últimas vigentes quando da proclamação da Independência, no ano de 1822. (SIMÕES, T., 2007, p. 1).

Segundo Thais Luzia Colaço (2006, p. 14), “somente a partir de 1808, com a vinda da família real e da corte, é que foram criadas as primeiras escolas laicas de nível superior para atender as demandas de um novo período político-econômico da história nacional.” Antes da “independência”, não havia cursos de Direito no país, razão pela qual os herdeiros da alta sociedade estudavam na Universidade de Coimbra em Portugal, a fim de se tornarem bacharéis. O alto custo para se manter na metrópole durante os estudos, por si só, já era um fator excludente.

Somente em 28 de março de 1828 a Academia de São Paulo foi instalada no Convento de São Francisco, na capital paulista e, em 15 de maio do mesmo ano, a de Olinda foi inaugurada no Mosteiro de São Bento. A seleção consistia em exames sobre Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia Racional e Moral e Geometria, podendo participar os que tivessem no mínimo 15 anos completos, mediante apresentação de certidão de idade. Após cinco anos de curso, os concluintes recebiam o grau de "bacharéis formados". (SPAGNOL; FRANCO, 2011, p. 2).

“Desde a sua criação, os cursos jurídicos sempre estiveram sob o controle governamental, de forma que, além de estabelecer o currículo, o Estado regulava a seleção de professores e dos compêndios a serem utilizados no ensino jurídico.” (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 3). Nesta época, os estudantes de Direito buscavam com o curso o status de funcionário do Estado, perpetuando as mesmas famílias da elite como as dirigentes do país. (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 3).

Embora novos cursos fossem surgindo paulatinamente, a relação direta com o Estado e seus interesses fazia com que este e suas alterações modificassem a estrutura e os fins do ensino do Direito. Nas palavras de (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 3):

O curso de Direito desde sua criação sofreu muito devido ao fato de estar intimamente ligado a um Estado que está em constante modificação e passou por mudanças em suas formas de trabalhos com a Revolução de 1934, que modificou a

atuação e a importância do bacharel em Direito e conseqüentemente alterou o ensino jurídico, ainda neste período há a instituição do primeiro Código Eleitoral e a Constituição de 1934.

Uma das principais modificações do ensino jurídico brasileiro ocorreu durante a ditadura militar, na qual o curso foi limitado a um programa de formação técnica-profissional, abandonando assim sua parte humanista, social e política. (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 3).

À época, o Direito funcionava como instrumento que assegurava os pilares da injustiça de uma sociedade desigual. “Por muito tempo, o Direito e o Estado estiveram a serviço daqueles que detém o poder estatal, funcionando como ferramenta de opressão e de manutenção das estruturas sociais.” (LIMA, 2007, p. 2).

O Direito torna-se, então, um instrumento de controle e de manipulação e, pois, forma perversa de comunicação, pois ilude o endereçado, ao dar-lhe a impressão de que o discurso obedece às regras situacionais de fundamentação, quando, na verdade, isto é um engodo, que esconde as regras reais, introduzidas de fora pelo editor e por ele dissimuladas, caso em que o sistema normativo se legitima na medida em que esta ilusão é garantida. (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 174).

Nos dizeres de Bourdieu (2010, p. 12), o Direito pode ser considerado um sistema ideológico que os especialistas produzem para a luta pelo monopólio da produção ideológica legítima, e por meio dessa luta, sendo instrumento de dominação estruturante, posto que está estruturado.

A função propriamente ideológica do campo de produção ideológica realiza-se de maneira quase automática na base da homologia de estrutura entre o campo de produção ideológica e o campo de luta de classes. A homologia entre os dois campos faz com que as lutas por aquilo que está especificamente em jogo no campo autônomo produzam automaticamente formas eufemizadas das lutas econômicas e políticas entre as classes: é na correspondência de estrutura a estrutura que se realiza a função propriamente ideológica do discurso dominante, intermediário estruturado e estruturante que tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objetivamente ajustadas às estruturas sociais. (BOURDIEU, 2010, p. 13-14).

O ensino do Direito se resumia na reprodução de teorias desvinculadas da prática, sendo o aluno considerado mero depósito reprodutor de informações. Nas palavras de Tercio Sampaio Ferraz Junior (1979, p. 72), os cursos formavam “técnicos a serviço de outros técnicos”, o que reforçava a manutenção das estruturas.

Segundo Paulo Freire (2002, p. 66), trata-se do sistema bancário de educação, no qual o aluno é considerado um recipiente vazio que deve ser enchido pelo professor através de depósitos de conhecimento.

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em ‘vasilhas’, em recipiente a serem ‘enchidos’ pelo educador. Quanto mais vá enchendo os recipientes com seus ‘depósitos’, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem totalmente ‘encher’ tanto melhores educandos serão. (FREIRE, 2002, p. 66).

Santos (2009, p. 7) observa que aquilo que os juristas apenas reproduzem como sendo a norma em essência, na verdade é uma construção anteriormente elaborada, a qual está impregnada de toda matriz ideológica de seu construtor/intérprete, transformando-se em paradigma imobilizador do próprio direito. “O meio para originar a reversão desse sistema acríptico de conhecimento/interpretação/aplicação do direito tem necessariamente que passar pela revelação do caráter inovador, construtor, da atividade dos juristas.” (SANTOS, 2009, p. 7).

Sobre o tema, Ferraz Junior (1994, p. 49) aduz:

É preciso reconhecer que, nos dias atuais, quando se fala em Ciência do Direito, no sentido do estudo que se processa nas Faculdades de Direito, há uma tendência em identifica-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender às necessidades profissionais (o juiz, o advogado, o promotor) no desempenho imediato de suas funções. Na verdade, nos últimos cem anos, o jurista teórico, pela sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização fechada e formalista.

Embora a Resolução 9/2004 do Conselho Nacional de Educação, (BRASIL, 2004) tenha instituído em seu art. 5º, I, o Eixo de Formação Fundamental, o qual tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, devendo abranger pelo menos os conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, na prática, pouca importância é dada às referidas disciplinas, não sendo a obrigatoriedade das mesmas, suficiente para despertar um pensamento crítico no futuro profissional.

Ainda assim, mesmo com as inúmeras modificações realizadas no curso de Direito, um dos principais problemas desde sua criação até os dias atuais, continua a ser a resistência de docentes, e dos próprios discentes em relação à interdisciplinaridade fato o qual, é um dos motivos que leva a não formação de profissionais críticos e de pesquisadores, pois tais discentes se tornam incapazes de realizar reflexões sobre grandes temas como Justiça e Democracia, por não terem o imprescindível conhecimento do Direito paralelo às questões fundamentais como Filosofia, História, Economia, entre outras disciplinas que apesar de fazerem parte da grade curricular atual, muitas vezes não são valorizadas de forma correta pelos docentes e discentes. (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 4).

Nas palavras de Furmann (2004, p. 3):

As reformas curriculares dos cursos jurídicos aumentam a carga horária das disciplinas propedêuticas e aumentam o instrumental de reflexão teórica do estudante. No entanto, não raro, mesmo nas disciplinas propedêuticas o método de ensino dogmático permanece. Nesse caso, ensina-se sociologia como dogma, história como dogma, filosofia como dogma.

Segundo Fagúndez (2000, p. 41), “a crise do ensino jurídico não é só dele, o modelo de ensino jurídico traz a mesma visão fragmentada que afeta as demais áreas do conhecimento.” Um ensino acrítico reforça a instrumentalidade dominadora do Direito, bem como transforma o estudante em um oprimido no ambiente da sala de aula. Conforme Marques Neto (1996, p. 30):

Ele não é oprimido apenas quando o professor é autoritário e mandão, mas ele é oprimido também quando é submetido a um tipo de ensino que empobrece e que sufoca a sua capacidade de pensamento autônomo, de pensar com a própria cabeça e de se posicionar criticamente diante da realidade e do próprio conteúdo desse ensino.

Para Ruiz (2003, p. 6), “não se pode esperar que o estudante que, desde pequeno é levado à submissão, cresça e se torne uma pessoa preparada para promover mudanças substanciais à humanidade.”.

3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO

Gradualmente, a configuração inicial de Estado mínimo, baseado “na liberdade individual, na igualdade formal entre as pessoas e na garantia absoluta do direito de propriedade”, torna-se insuficiente. Visando a solidariedade social e a função social das instituições, o Estado passa a interferir nas relações entre particulares através das normas de ordem pública. (BARROSO, 2009, p. 367).

Inobstante, enrodilhada em seus predicados, a codificação liberal míope, padecia de uma visão econômica constitucional, chancelando a exploração dos mais fracos pelos mais fortes economicamente, de modo a culminar em uma polarização de reações e situações conflituosas que acabaram fazer nascer, no plano jurídico, o Estado Social. (SIMÕES, A., 2013, p. 4).

Com a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, esta passa a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler todo o ordenamento. (BARROSO, 2009, p. 368). Desta forma, os diversos ramos do Direito passam a ser reinterpretados à luz dos princípios da Constituição a qual possui força normativa e influencia, através dos seus valores e princípios,

a feitura e interpretação das demais normas do ordenamento.

Eis o que sustentamos: opera-se, pois, em relação ao Direito dogmático tradicional, uma inversão do alvo de preocupações do ordenamento jurídico, fazendo com que o Direito tenha como fim último a proteção da pessoa humana, como instrumento para seu pleno desenvolvimento. (FACHIN, 2003, p. XVII).

Nesse sentido, George Marmelstein Lima (2007, p. 3) assevera que “a partir do momento em que a Constituição passa a incorporar em seu texto os valores éticos mais relevantes, ou seja, os direitos fundamentais, o direito positivo ganha uma nova dimensão axiológica, muito mais humanista e mais preocupada em fazer justiça ao caso concreto.”

O Brasil é exemplo desse fenômeno. Desde a promulgação da constituição de 88, está havendo uma profunda mudança de paradigma na forma de encarar o Direito. O Direito brasileiro, tradicionalmente, sempre foi conservador e formalista. Sua finalidade consistia basicamente em assegurar o status quo, garantindo aos “donos do poder” uma cômoda preservação da ordem estabelecida e de seus privilégios. Contudo, sob a égide da Constituição cidadã, o ordenamento jurídico brasileiro tornou-se nitidamente comprometido com os direitos fundamentais e com a mudança social, conforme se observa na simples leitura do art. 3º, que traça os objetivos da República federativa do Brasil. Lá está escrito claramente que o papel do Estado brasileiro é acabar com a miséria e reduzir as desigualdades sociais, demonstrando um inegável compromisso com a transformação da sociedade. É a própria Constituição, como norma suprema do ordenamento jurídico, que está dizendo isso. (LIMA, 2007, p. 3).

Sobre o tema, (BARROSO, 2001, p. 10) aduz:

A teoria crítica, portanto, enfatiza o caráter ideológico do Direito, equiparando-o à política, a um discurso de legitimação do poder. O Direito surge, em todas as sociedades organizadas, como a institucionalização dos interesses dominantes, o acessório normativo da hegemonia de classe. Em nome da racionalidade, da ordem, da justiça, encobre-se a dominação, disfarçada por uma linguagem que a faz parecer natural e neutra. A teoria crítica preconiza, ainda, a atuação concreta, a militância do operador jurídico, à vista da concepção de que o papel do conhecimento não é somente a interpretação do mundo, mas também a sua transformação.

Desta forma, embora o Direito costumeiramente tenha sido utilizado como um instrumento de poder, ele, por si só, não é bom nem é mau, podendo ser um instrumento de dominação ou de emancipação, dependendo do ponto de vista e do uso que é feito dele. (LIMA, 2007, p. 2). Nesse sentido, muitos doutrinadores tem defendido a importância dos princípios para a mudança de foco do Direito do patrimônio para o ser humano.

Assim é que a coerência normativa exigida pela integridade do/no direito é de princípios (exigências do hoje), e não meramente de regras (convenções do passado). Disso se pode dizer que, se o Direito não nascer na(s) rua(s), se a

legalidade não nascer também das reivindicações populares, a partir de demandas sociais diversas, e não se sustentar com base em razões que sejam capazes de mobilizar os debates públicos, pela atuação da sociedade civil e dos setores organizados da sociedade, e assim, sem uma perspectiva generalizada, universalizada, instaurada pelas lutas por reconhecimento e por inclusão social e econômica, não ganhar os fóruns oficiais do Estado, não ganhar o centro do sistema político, e não se traduzir em decisões participadas, como falar em legitimidade democrática? (STRECK, 2013, p. 2).

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 45) reforça a ideia de que com a constitucionalização do Direito é necessária uma releitura das normas através da nova tábua axiológica, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na igualdade substancial.

A expressão direito civil-constitucional apenas realça a necessária releitura do Código Civil das leis especiais à luz da Constituição, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, na nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) na solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (arts. 3º e 5º). (GONÇALVES, 2010, p. 45).

Segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 4), a ideia contemporânea de dignidade da pessoa humana tem origem no Cristianismo com a concepção de que o homem é imagem e semelhança de Deus. Toma contornos filosóficos, no Iluminismo com fundamento no antropocentrismo, na razão e na moral. Torna-se política no século XX, devendo ser buscada pelo Estado e finalmente jurídica, após a Segunda Guerra Mundial com a sua inserção em diversos documentos internacionais como a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948.

Em sua trajetória rumo ao Direito, a dignidade beneficiou-se do advento de uma cultura jurídica pós-positivista. A locução identifica a reaproximação entre o Direito e a ética, tornando o ordenamento jurídico permeável aos valores morais. Ao longo do tempo, consolidou-se a convicção de que nos *casos difíceis*, para os quais não há solução pré-pronta no direito posto, a construção da solução constitucionalmente adequada precisa recorrer a elementos extrajurídicos, como a filosofia moral e a filosofia política. E, dentre eles, avulta em importância a dignidade humana. Portanto, antes mesmo de ingressar no universo jurídico, positivada em textos normativos ou consagrada pela jurisprudência, a dignidade já desempenhava papel relevante, vista como valor pré e extrajurídico capaz de influenciar o processo interpretativo (BARROSO, 2010, p. 11).

No Brasil, após a Constituição de 1988, ganhou status de norteadora e delimitadora do ordenamento jurídico, mitigando direitos postos, tendo a finalidade de proteger o ser humano e possibilitar o desenvolvimento de sua personalidade. Embora não exista um

conceito fechado, pode-se destacar o pensamento do civilista gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62) que entende

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável [sic] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Cabe ressaltar na definição de Sarlet, pontos muito importantes, como as ações negativas e positivas do Estado, ou seja, assegurar que a dignidade não seja violada e ao mesmo tempo propiciar, promover, que esta seja exercida. É essa mudança de paradigma que faz George Marmelstein Lima (2007, p.3) acreditar num avanço da mentalidade jurídica no Brasil.

Mais cedo ou mais tarde, esse compromisso constitucional acaba afetando a mentalidade jurídica. O próprio ensino jurídico torna-se mais progressista e, conseqüentemente, os profissionais do Direito, na medida em que vão assimilando esse novo espírito transformador, também se tornam menos conservadores. Não é à toa que já é possível encontrar posições doutrinárias e jurisprudenciais avançadas e elogiáveis em termos de proteção judicial dos direitos fundamentais. Uma coisa leva à outra, através de um saudável círculo virtuoso. (LIMA, 2007, p. 3).

Há de se observar que a luta pela transformação do direito não pode ser a luta pela ampliação das cortesias, mas sim pelo bem de estar de todos. (SANTOS, 2009, p. 5). Desta forma, o Direito precisa ser eficaz como instrumento de transformação social, ou seja, que realmente consiga exercer influência e modificar condutas e situações que degradem o próprio gênero humano. (SANTOS, 2009, p. 9).

A humanidade ainda não logrou alcançar o estágio histórico de satisfação das necessidades. A alta cultura, a filosofia e o direito burguês, acostumado às mais avançadas manifestações tecnológicas e ao opulento conforto no isolamento de suas muralhas sociais, não se dão conta, de imediato, da distância que há entre a abundância de recursos das elites mundiais e o resto da humanidade ainda confinado nas carências não satisfeitas. As necessidades fundamentais não efetivadas não permitem outra postura filosófica que não a de propugnar a transformação social nem permitem outra profissão de fé que não a de esperança na transformação humana. (SANTOS, 2009, p. 8).

Importante frisar que este artigo não visa fomentar a uma luta de classes. Longe disso. “A luta que se defende não é sangrenta. Não é uma luta com armas de fogo. É uma luta

com ideias, com argumentos. Para ser mais preciso, é uma luta através do direito e da democracia.” (LIMA, 2007, p. 2).

Desta forma, vê-se o professor como o profissional apto a despertar nos futuros operadores do Direito a consciência da necessidade da busca da justiça social e o comprometimento com a transformação da realidade que os cerca.

4 O PAPEL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Os valores da educação devem estar intimamente ligados aos da liberdade, da democracia e da cidadania. A fim de preparar um aluno para a democracia a educação também precisa ser democrática, posto que seria contraditório ensinar democracia em instituições de caráter autoritário. (GALVÃO, 2013, p. 2).

Nesse sentido, Paulo Freire (2000, p. 37) esclarece que “transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador.”.

O homem faz a sua história intervindo em dois níveis: sobre a natureza e sobre a sociedade. O homem intervém na natureza e sobre a sociedade, descobrindo e utilizando suas leis, para dominá-la e coloca-la a seu serviço, desejando viver bem com ela. Dessa forma, ele transforma o meio natural em meio cultural, isto é, útil a seu bem-estar. Da mesma forma ele intervém sobre a sociedade de homens, na direção de um horizonte mais humano. Nesse processo ele humaniza a natureza e humaniza a vida dos homens em sociedade. O ato pedagógico insere-se nessa segunda tipologia. É uma ação do homem sobre o homem, para juntos construírem uma sociedade com melhores chances de todos os homens serem felizes. (GADOTTI, 1998, p. 81).

As Universidades constituem-se em locais de convivência entre professores e alunos, nas quais imperam aspectos políticos, ideológicos, econômicos e sociais. “A função social da escola está vinculada ao seu caráter universalizante e deve estar atrelada às transformações sociais, econômicas, políticas e culturais do seu tempo e espaço.” (ARAÚJO, 2009, p. 2).

Observa-se que o sistema educacional é fruto de um processo histórico, estando configurado no interior das relações sociais e de produção, as quais dividiram e ainda dividem a sociedade em grupos econômicos distintos. Uma vez que as universidades têm se configurado como um espaço estratégico de convivência social, pautadas pela reprodução da dinâmica da sociedade, o sistema educacional pode assumir um papel fundamental na manutenção ou não da alienação e da divisão social do trabalho. (GUZZO; EUZÉBIOS FILHO, 2005, p. 2).

Cada sociedade é levada a construir o sistema pedagógico mais conveniente às suas necessidades materiais, às suas concepções do homem e à vontade de preservá-las. Ou, talvez, o sistema mais conveniente à reprodução das relações de poder que se manifestam em seu seio. Quando, pois, o sistema pedagógico muda é porque a própria sociedade mudou, ou porque mudaram as relações de poder entre seus membros. (GIL, 2009, p. 23).

Para Gadotti (1998, p. 87), não existe um professor alheio às relações de poder. Por isto ou este contribui para a transformação da sociedade ou serve como instrumento de manutenção das desigualdades existentes.

Educar nessa sociedade é tarefa de partido, isto é, não educa para a mudança aquele que ignora o momento em que vive, aquele que pensa estar alheio ao conflito que o cerca. É a tarefa de partido porque não é possível ao educador permanecer neutro. Ou educa a favor dos privilégios ou contra eles, ou a favor das classes dominadas ou contra elas. Aquele que se diz neutro estará apenas servindo aos interesses do mais forte. No centro, portanto, da questão pedagógica situa-se a questão do poder. (GADOTTI, 1998, p. 87).

Por muitos anos, os conceitos de ensino e aprendizagem estavam dissociados. Ao professor cabia ensinar e ao aluno repetir o que o professor havia ensinado. O foco e o empenho do professor estavam voltados para o ato de ensinar como se este, por si só, fosse suficiente para uma educação de qualidade.

Uma velha história conta o caso de dois meninos e um cachorro, de nome Redd, que estavam andando juntos por uma calçada. O primeiro menino disse: “Ensinei o Redd, aqui, a falar.” O segundo menino exclamou: “Uau! Que legal!”, mas depois de pensar um momento ele continuou: “Mas eu não o ouvi falar.” O primeiro menino respondeu, “Eu não falei que ele aprendeu a falar; eu disse que eu o ensinei a falar.” (LOWMAN, 2004, p. 24).

Trata-se da educação bancária retratada por Freire (2002, p. 67) na qual o educador é o que sabe, o que pensa, o que fala, o que prescreve, sendo o sujeito do processo, enquanto os educandos não sabem, são pensados, escutam docilmente, seguem as prescrições, sendo considerados meros objetos no processo de ensino.

Como dito anteriormente, este tipo de educação contribui para a manutenção das desigualdades e não cumpre a função social da universidade que além de gerar conhecimento, aplicá-lo e divulgá-lo, “deve formar cidadãos críticos, que atuarão na transformação da sociedade, na incessante busca de qualidade de vida e justiça social para todos, resgatando a ética e a moralidade”. (COMAR, 2012, p. 1).

A contribuição da Educação Emancipadora, neste sentido, é de trazer um olhar crítico sobre a sociedade capitalista, analisando-a como um sistema de classes, na

busca de fomentar uma consciência acerca do papel político e econômico que a maioria da população exerce nesta sociedade. Isso corresponde a uma compreensão em que não se distingue teoria e prática, Educação e sociedade, e que, considera perfeitamente factível estabelecer uma relação entre a situação objetiva dos segmentos oprimidos da população, e a consciência sobre as necessidades e sobre as tarefas futuras da classe trabalhadora. (GUZZO; EUZÉBIOS FILHO, 2005, p. 5).

Diante disso, faz-se necessária uma educação voltada para a cidadania, tendo por fim a transformação social, não contribuindo como mecanismo de opressão, buscando a superação e não a manutenção do status quo. (RUIZ, 2003, p. 4).

A educação para a cidadania pretende fazer de cada pessoa um agente de transformação. Isso exige uma reflexão que possibilite compreender as raízes históricas da situação de miséria e exclusão em que vive boa parte da população. A formação política, que tem no universo escolar um espaço privilegiado, deve propor caminhos para mudar as situações de opressão. Muito embora outros segmentos participem dessa formação, como família ou os meios de comunicação, não haverá democracia substancial se inexistir essa responsabilidade propiciada, sobretudo, pelo ambiente escolar. (GALVÃO, 2013, p. 1).

Para tanto, a formação interdisciplinar é essencial. São necessários os valores de outras ciências como a Filosofia, a Antropologia e a Sociologia para compreender a sociedade e suas mazelas. Nesse sentido, (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 9) afirmam:

É importante notar que interdisciplinaridade é fundamental, visto que o Direito está estritamente vinculado a sociedade, portanto, disciplinas de cunho social tem relativa importância na análise das relações da sociedade, nota-se então que, mais uma vez, a complexidade das relações humanas e das conseqüentes e constantes transformações sociais exigem dos experientes, como também dos novos operadores do Direito a capacidade crítica de analisar e compreender a sociedade e seus dilemas.

Nesse prisma, Ruiz (2003, p. 4) defende que os professores precisam problematizar a educação, buscando o porquê e o para quê do ato educativo. Ademais, devem evidenciar e trabalhar o conflito a fim de superá-lo dialeticamente.

Sendo assim, o papel dos profissionais da educação necessita ser repensado. Esses não poderiam mais agir de forma neutra nessa sociedade do conflito, não pode ser ausente apoiando-se apenas nos conteúdos, métodos e técnicas; não pode mais ser omissos, pois os alunos pedem uma posição desses profissionais sobre os problemas sociais, não com o intuito de inculcação ideológica de suas crenças, mas como alguém que tem opinião formada sobre os assuntos mais emergentes e que está disposto ao diálogo, ao conflito, à problematização do seu saber. (RUIZ, 2003, p. 4)

Desta forma, os educadores, através do binômio metodologia/conteúdo devem buscar uma educação libertadora que estimule o aluno não somente a aprender conteúdos

preestabelecidos, mas também a pensar a sociedade na qual está inserido e as relações de poder desta.

O educador libertador tem que estar atento para o fato de que a transformação não é só uma questão de métodos e técnicas. Se a educação libertadora fosse somente uma questão de métodos, então o problema seria mudar algumas metodologias tradicionais por outras mais modernas. Mas não é esse o problema. A questão é o estabelecimento de uma relação diferente com o conhecimento e com a sociedade. (FREIRE; SHOR, 1986, p. 48).

Sobre o tema, Gadotti (1998, p. 90) assevera:

Ao novo educador compete refazer a educação, reinventá-la, criar as condições objetivas para que uma educação realmente democrática seja possível, criar uma alternativa pedagógica que favoreça o aparecimento de um novo tipo de pessoas, solidárias, preocupadas em superar o individualismo criado pela exploração do trabalho. Esse novo projeto, essa nova alternativa, não poderá ser elaborado nos gabinetes tecnoburocratas da educação. Não virá em forma de lei nem reforma. Se ela for possível amanhã é somente porque, hoje, ela está sendo pensada pelos educadores que se reeducam juntos. Essa reeducação dos educadores já começou. Ela é possível e necessária.

Mas onde encontraremos professores aptos a tal tipo de educação? Com a implantação dos primeiros cursos jurídicos no país, uma vez que não existiam professores especializados para a função, coube aos bacharéis formados em Coimbra, os quais exerciam funções administrativas para a corte, ou seja, funcionários do Estado, ensinar aos novos funcionários para o Estado, subestimando assim a importância da pedagogia e da metodologia para o ensino superior. (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 6).

Apesar das inúmeras modificações ocorridas desde a instituição do curso de Direito no Brasil, um dos principais problemas dos cursos de Direito, continua sendo a ausência de exigências qualitativas para a profissão de professor de Direito, geralmente a escolha do docente é feita com base no seu sucesso como operador do Direito, entretanto, recrutar juizes, promotores e advogados tomando por base, apenas seu sucesso profissional não garante resultados positivos no aprendizado dos discentes. (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 6).

Para Aguiar (2004, P. 211), “há um falso pressuposto nessas escolas: o de que um bom advogado, juiz ou promotor da região se transformara em professor eficiente.” O mero relato em sala de aula sobre a experiência profissional do operador do direito não é suficiente para uma educação crítica, transformadora e cidadã.

O verdadeiro professor também tem que estimular a busca do novo por parte do aluno. A reprodução dos saberes antigos somente serve para consolidação do sistema

esclerosado, conservador, calcado numa visão disciplinar que não permite sequer que o operador do Direito seja sensível e aberto a novos problemas. (Conselho Federal da OAB, 2006, p. 76).

Visando superar o ensino tecnicista, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1996) em seu Art. 66 determinou que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.”.

Há de se observar, no entanto, que para o exercício da docência faz-se necessária capacitação específica e contínua a qual não se restringe a certificados de pós-graduação lato e stricto sensu. “Percebe-se que a Docência no Ensino Superior exige não somente domínio do conteúdo a ser transmitido, porém também um preparo específico para se ministrar referido conteúdo, com foco na aprendizagem.” (ARAÚJO, 2009, p. 2).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Direito surja como ferramenta de opressão e legitimação dos poderes dominantes, com a elevação da Constituição ao cume do ordenamento jurídico, vislumbra-se uma paulatina mudança de foco do patrimônio para o ser humano, capacitando-o como instrumento de transformação social.

Os cursos jurídicos, excludentes desde a sua origem, podem corroborar com a perpetuação das desigualdades, formando técnicos repetidores de conceitos e aplicadores de normas, ou educar cidadãos críticos, que atuarão na transformação da sociedade. Nesse diapasão, tem-se o professor universitário que através do binômio metodologia/conteúdo pode reforçar um ensino tecnicista ou adotar uma educação emancipatória.

Segundo (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 4), são colocadas no mercado todos os anos, fornadas de profissionais “bancários” do Direito, profissionais tecnicistas com atuação limitada a aplicar as regras do Direito (im) posto ao caso concreto, ou seja, capazes apenas de repetir aquilo que lhes foi passado nas aulas da graduação.

Fator determinante para uma educação acrítica é a incorreta escolha dos professores dos cursos de Direito no Brasil. Desde a instituição das primeiras universidades no país, tem-se a falsa ideia de que bons profissionais são excelentes professores, subestimando assim a importância da pedagogia e da metodologia para o ensino superior. Ademais, diversas vezes, o principal foco do professor é a complementação da renda, não existindo prazer no ato de

ensinar, o que corrobora com um curso mecanicista e conteudista. (SOUZA; NEIVA, 2013, p. 6).

Para Ruiz (2003, p. 4) todas as mudanças estruturais numa sociedade passam pela educação, não havendo possibilidade de avanço social sem a contribuição do ensino. Há de se observar que simples reformas curriculares não são suficientes para a mudança desejada, faz-se necessário um novo tipo de ensino em conformidade com um novo tipo de ciência jurídica dialeticamente integrada à realidade social, o qual deve estar engajado na construção de uma sociedade melhor e mais justa. (MARQUES NETO, 1996, p. 168).

Desta forma, não basta incluir disciplinas propedêuticas na grade curricular dos cursos de Direito. É preciso ir mais profundo de modo que a sociologia, a história, a antropologia, a filosofia ou a ciência política não sejam exteriores, tampouco auxiliares, mas se incorporem à investigação dogmática como momentos constitutivos. (NOBRE, 2003, p. 12).

A função transformadora da universidade ainda é um desafio. Os professores trabalham escravizados pelo mercado e suas demandas. Grande parte dos trabalhos de pesquisa nas universidades também são ditados e financiados pelo mercado, ocupando as melhores mentes e desviando a atenção e atuação dos grandes desafios sociais, culturais e econômicos do país. (COMAR, 2012, p. 2).

Ademais, a formação pedagógica do professor deve ser contínua, não se encerrando com a conclusão da especialização. Cabe às instituições de ensino superior investir no constante aperfeiçoamento dos docentes, por meio de projetos capazes de estimulá-los a implementar novas metodologias de ensino, visando um ensino jurídico de qualidade. (PINTO, 2012, p. 1).

Ante o exposto, para se alcançar um Direito emancipatório, faz-se necessário superar o tecnicismo através de um ensino jurídico crítico, reflexivo e multidisciplinar, o qual somente é possível quando se tem professores capacitados e comprometidos. Não se trata de um fenômeno estanque, mas de um processo que se concretiza diariamente através da colaboração de cada um dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro. 2004.

ARAÚJO, Zildo Poswar de. **A função social do ensino superior e a formação do professor universitário**. Montes Claros/MG, 2 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-funcao-social-do-ensino-superior-e-a-formacao-do-professor-universitario/29134/>>. Acesso em 14 jun. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-Positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27834-27841.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 9/2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BOURDIEU. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. Capítulos I e VIII, pp. 7-16 e pp. 209-254.

CARVALHO, Ana Terra Teles de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva: o ativismo judicial garantidor dos valores da Constituição Federal**. Direito de família II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Ludmila Albuquerque Douettes Araújo, Iara Rodrigues de Toledo, Fernanda Garcia Escane. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f76dbbed8cbde96>. Acesso em: 15 mar. 2015.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a positivação da dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto

Alegre/RS, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 93-112. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468036.pdf. Acesso em: 31 maio 2014.

COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Aprendendo a ensinar o direito o Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

COMAR, Vito. **Cidadania e a função social da educação universitária**. 17/09/2012. Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/brasil-mundo/educacao/cidadania-e-a-funcao-social-da-educacao-universitaria-vito-comar>. Acesso em: 21 jun. 2014.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB Ensino Jurídico: O futuro da universidade e os cursos de Direito - novos caminhos para a formação profissional**. Brasília: OAB, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: princípios do direito de família**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Avila. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei, (Org.). **O ensino jurídico para que(m)?**, Coleção Fundação Boiteux; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **O ensino jurídico**. Encontros da UnB: ensino jurídico. Brasília, 1979.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Saberes necessários à prática educativa. 16ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. **Educação e atualidade brasileira**. 2ª ed. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 38. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia (o cotidiano do professor)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

FURMANN, Ivan. Ensino (de (o)) Direito!? A busca por novos referenciais para a pesquisa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 19, nov 2004. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=4717&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 24 jun. 2014.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da práxis**. 1998. 2 ed. São Paulo, Cortez.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **Educação para a cidadania: o conhecimento como instrumento político de libertação**. Set. 2013. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/articulas/imprimirOutros.asp?artigo=0050>. Acesso em: 15 jun. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. 4. ed. 5. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUZZO, Raquel Souza Lobo; EUZEBIOS FILHO, Antonio. Desigualdade social e sistema educacional brasileiro: a urgência da educação emancipadora. **Escritos educ.**, Ibirité, v. 4, n. 2, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-98432005000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 21 jun. 2014.

LIMA, George Marmelstein. **O direito como instrumento de luta**. 2007. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2007/08/06/o-direito-como-instrumento-de-luta>. Acesso em 22 jun. 2014.

LOWMAN, Joseph. **Dominando as técnicas de ensino**. Tradução: Harue Ohara Avritcher. São Paulo: Atlas, 2004.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Reflexões sobre o ensino de Direito**. In: Anais Seminário Nacional de Ensino Jurídico, Cidadania e Mercado de Trabalho. Curitiba: Gráfica Linarth, 1996.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. In: Novos

Estudos: São Paulo, Cebrap, n. 66, 2003.

PINTO, Flávia Aguiar Cabral Furtado. A formação pedagógica do docente em direito como importante ferramenta de aperfeiçoamento do ensino jurídico no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11954. Acesso em: 14 jun. 2014.

PRADO, Alessandro Martis. **Caso “Curió” e a absoluta desida dos magistrados brasileiros**. Mato Grosso do Sul, mar. 2012. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/caso-%93curio%94-e-a-absoluta-desida-dos-magistrados-brasileiros-22702/artigo/>. Acesso em: 07 jun. 2014.

RUIZ, Maria José Ferreira. O papel social do professor: uma contribuição da filosofia da educação e do pensamento freireano à formação do professor. **Revista Iberoamericana de Educação**, nº 33. Dez. 2003. Disponível em: <http://www.rioei.org/rie33a03.htm>. Acesso em: 07 jun. 2014.

SANTOS, Abílio Omar dos. **O direito como instrumento de transformação social**. São Paulo, 2009. Web Artigos. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-como-instrumento-de-transformação/37924/>. Acesso em: 07 jun. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. A constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navegandi**. Teresina, ano 18, n. 3554, 25 mar. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24039>. Acesso em: 14 jun. 2014.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva — o afeto como formador de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, out. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SOUZA, Lucas Freitas de; NEIVA, Delander da Silva. **A influência do contexto histórico do ensino jurídico brasileiro na formação de profissionais acrílicos e o papel do educador**. 2013. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/3%20A%20INFLU%3%8ANCIA%20DO%20CONTEXTO%20HIST%3%93RICO%20DO%20ENSINO%20JUR%3%8DDICO%20BRASILEIRO%20NA%20FORMA%3%87%3%83O%20DE%20PROFISSIONAIS%20ACR%3%8DTICOS%20E%20O%20PAPEL%20DO%20EDUCADOR.PDF>. Acesso em 24 jun. 2014.

SPAGNOL, Rosângela Paiva; FRANCO, Magda Pascon Junqueira. Educação jurídica: uma responsabilidade em contexto social. **Nacional de Direito**. 28 set. 2011. Disponível em: <<http://www.nacionaldedireito.com.br/doutrina/1430/educacao-juridica-uma-responsabilidade-em-contexto-com-o-social>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

STRECK, Lênio Luiz. O Direito está nas ruas, na lei ou na consciência?. **Consultor Jurídico: Senso Incomum**. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-26/senso-incomum-direito-ruas-lei-ou-consciencia?>. Acesso em: 07 jun. 2014.